



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600241-96.2020.6.21.0173**

**Procedência:** GRAVATAÍ – RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ )

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO DE  
REGULARIZAÇÃO

**Recorrente:** TIAGO ABEL BAGATINI

**Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.  
COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS.  
PREVALÊNCIA DA MAIS RECENTE E CANCELAMENTO  
AUTOMÁTICO DA FILIAÇÃO ANTERIOR, NOS TERMOS  
DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.096/95.  
PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO  
DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 173ª Zona Eleitoral de Gravataí-RS (ID 7605433), que indeferiu o requerimento de registro de candidatura de TIAGO ABEL BAGATINI para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Gravataí, uma vez que não comprovada a filiação ao partido pelo qual deseja concorrer ao pleito.

Em suas razões recursais (ID 7605783), o recorrente alega que comprovou a sua filiação por meio da Lista de Filiados FILIAWEB, de 10 de janeiro de 2020, demonstrando a sua filiação ao PSD desde março de 2016. Salaria que não se trata de prova unilateral, de modo que deve ser admitida para comprovar a sua filiação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – PRELIMINARMENTE.**

**II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

No caso, o recurso foi interposto na data de 16.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 13.10.2020 (ID 76605683), obedecendo o prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

**II.II – DO MÉRITO RECURSAL.**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 7603783), o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação do recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eis o teor da sentença, *verbis*:

*Ora, a filiação do requerente ao Partido da Social Democracia Brasileira está anotada com a data de 30/03/2016 e a data registrada como filiação ao Partido Social Democrático data de 20/04/2015. Desta forma, pela regra referida acima, prevalece a filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira. Ressalto que o Partido e o requerente deixaram transcorrer mais de 4 (quatro) anos sem proceder qualquer alteração na situação.*

*O registro do filiado deveria constar na lista oficial do Partido e não em sua lista interna. Além disso, como já referido, a data constante na lista interna é anterior a data de filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira.*

*Como comprovado pelos documentos juntados aos autos, não houve erro de processamento, mas sim ausência de inclusão da nova filiação do requerente em data posterior a data de 30/03/2016 na lista do Partido.*

Vê-se do exposto, que não assiste razão ao recorrente, pois, a teor do artigo 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019, *havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único).*

Sendo assim, considerando que a filiação do recorrente ao PSDB se deu na data de 30.03.2016, ou seja, após a sua filiação ao PSD, ocorrida no ano de 2015, tem-se que houve o cancelamento automático do primeiro registro, na forma da Resolução acima mencionada, conforme consta na Informação do Candidato, expedida pela Justiça Eleitoral (ID 7605233).

Ademais, cumpre referir que a Relação Filia – Interna apresentada (ID 7604733) não pode servir como prova da filiação partidária do recorrente ao PSD, pois



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

nela consta a inscrição datada de 20.04.2015, ou seja, a que restou cancelada pela Justiça Eleitoral em razão da superveniência, em 2016, da filiação ao PSDB.

Portanto, considerando que o recorrente não demonstrou o preenchimento de condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3º, V, da Constituição da República e 9º da Lei nº 9.504/97, a manutenção da sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, no Município de Gravataí, pelo PSD, é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.